

PROCESSO - A. I. N° 207106.0014/20-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF n° 0051-01/21-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0033-11/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATIVO FIXO. Autuado estava dispensado do pagamento nas aquisições de bens do ativo imobilizado por ser enquadrado como empresa de pequeno porte, nos termos do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto(s) em face do Acórdão n° 0051-01/21-VD proferido pela 1ª JJF deste CONSEF, julgando Improcedente o Auto de Infração lavrado em 14/09/2020 no valor histórico de R\$152.081,00, em razão da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Após a conclusão da instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

O presente auto de infração, exige ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de ativo imobilizado.

De acordo com as notas fiscais de aquisição (fls. 06 a 21), as aquisições foram de veículos e realizadas por contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte, conforme documento à fl. 36.

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de contribuintes enquadrados como empresa de pequeno porte, estavam dispensadas do pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS.

Diante da natureza das mercadorias e do enquadramento do autuado, o autuante reconheceu na informação fiscal o equívoco da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A JJF interpôs Recurso de Ofício, nos termos do RPAF/BA.

Recebidos os autos, foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais a examinar ou a suscitar de ofício, aprecio diretamente o mérito.

Não há razão para modificar a decisão proferida pela 1ª Instância. Registro, em reforço o que diz a informação fiscal de fls. 41-42 dos autos:

“Realmente, infelizmente eu, o autuante, não atentei para o fato de que o contribuinte é enquadrado como EPP, e, por este motivo, não é obrigado a recolher ICMS diferença de alíquota por aquisição de bens destinados ao

ativo immobilizado. Peço desculpas ao egrégio Conselho pelo lapso.”

Com base nisso, o próprio autuante requereu a improcedência do Auto de Infração. Consequentemente, a decisão da 1ª JJF deve ser mantida.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.0014/20-2**, lavrado contra **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO – EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTAO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS